



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.901124/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.064 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** LUMITRANS COMPANHIA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Ano-calendário: 2010

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 11-49.084 da 3ª Turma da DRJ/REC, de 28/01/2015 (fls. 165 a 169):

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ2089, com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto.

Através de despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- *que ocorreu erro no preenchimento da DCTF, quando declarou IRPJ relativo ao 3º trimestre/2010 no valor de R\$ 98.437,53 e deveria ter declarado o valor de R\$ 64.655,81, demonstrativo, doc. 05, elaborado com base no balancete, doc.06, restando crédito no montante de R\$ 33.781,72;*
- *que em sua DCTF relativa ao mês de outubro/2010 houve equívoco quanto ao número da PER/DCOMP indicada para quitar o débito de código 8109, no valor de R\$ 7.102,45, consta o PER/DCOMP n.º 08993.44490.221110.1.3.04-0026 quando seria o PER/DCOMP n.º 14052.42791.224440.1.3.04-0990;*
- *o crédito também foi informado pelo valor incorreto de R\$ 33.783,35 quando seria, R\$ 33.781,72;*
- *erros formais que não podem impedir o exercício do direito à compensação, a DCOMP é obrigação de meio, não substitui a verificação da certeza e liquidez do crédito pela fiscalização;*
- *pede homologação da compensação em razão de ter ocorrido mero erro formal no preenchimento da DCTF e da DCOMP.*

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que ao tempo da transmissão da declaração PER/DCOMP não havia saldo de pagamento a maior ou indevido apto a se constituir como crédito passível de compensação, ressaltando-se que também ainda não havia qualquer declaração retificadora da DCTF capaz de alterar o valor do tributo devido originalmente declarado de R\$ 98.437,53 (IRPJ, código 2089, fl. 168) para o valor pretendido de R\$ 64.655,81.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 174 a 187), em 07/05/2015 (vide carimbo da RFB, fl. 174), requerendo a procedência do pedido de compensação e, caso assim não seja declarado pelo CARF, que seja o presente processo objeto de diligência a fim de que a unidade de origem analise as provas juntadas aos autos para análise da existência do crédito pleiteado (fls. 187).

A Recorrente fundamenta seu pedido de compensação em seu entendimento de que seria desnecessário transmitir DCTF retificadora, por entendido que teria demonstrado no processo a certeza e liquidez do valor pretendido (fl. 177), e que teria acostado aos autos todos os documentos dessa demonstração (fl. 182), sem, no entanto, indicar nesse trecho de seu Recurso a quais documentos se referiam.

Na fl. 184, a empresa Recorrente indica que o valor do débito seria de R\$ 64.655,81 e que este valor estaria demonstrado por meio:

- a) de demonstrativo do cálculo do imposto de renda e contribuição (doc. 5 da manifestação de inconformidade);
- b) de balancete (doc. 6 da manifestação de inconformidade).

Apesar disso, o balancete informado (fl. 77) se encontra parametrizado para 07/2010 (sem indicação se seria o acumulado do ano ou somente do mês de julho de 2010), e não abrange o período de 09/2010 (período de apuração do IRPJ objeto de análise da compensação).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (ano calendário 2010).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 07/05/2015, vide atesto de recebimento pela RFB na fl. 174, face à intimação com ciência pela empresa contribuinte em 09/04/2015, fl. 171) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto à análise de mérito da compensação pleiteada, verifica-se que o provimento ou não depende da capacidade ou não de os meios de prova apresentados pela empresa contribuinte se constituírem como documentos hábeis à necessária demonstração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

Isso porque o Código Tributário Nacional somente admite a possibilidade de compensação caso demonstradas a liquidez e a certeza do crédito pretendido, *in verbis*:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Nesse contexto, a empresa contribuinte apresentou:

- a) de demonstrativo do cálculo do imposto de renda e contribuição (doc. 5 da manifestação de inconformidade), fls. 48 a 57;
- b) de balancete (doc. 6 da manifestação de inconformidade), fls. 77 a 138.

Apesar disso, referidos documentos não se encontram assinados por seus elaboradores nem pelos representantes da empresa, ressaltando-se ainda que o balancete não se encontra sequer chancelado por qualquer órgão oficial, o que remete à compreensão de que os números ali informados somente podem ser comprovados caso tenha sido fundamentado em escrituração contábil devidamente apurada que lhe dê suporte.

Ademais, o balancete informado (fl. 77) se encontra parametrizado para 07/2010 (sem indicação se seria o acumulado do ano ou somente do mês de julho de 2010), e não abrange o período de 09/2010 (período de apuração do IRPJ objeto de análise da compensação).

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na medida em que foi demonstrada a ausência de qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Acerca do pedido da Recorrente, no sentido de o CARF enviar o processo para diligência, entende-se que a empresa contribuinte já promoveu todos os meios de prova que entendeu capazes de demonstrar o seu alegado crédito, restando, portanto, devidamente atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, estando o presente processo devidamente instruído e, por sua vez, apto, portanto, a receber o respectivo julgamento, sendo inaplicável a diligência, estando preclusa a possibilidade

de produção de provas neste momento processual, especialmente pela consideração de que contribuinte não conseguiu demonstrar, no curso do presente processo, a certeza e liquidez do crédito pretendido, mesmo tendo tempo hábil para a construção de sua defesa e apresentação dos meios de prova necessários, na forma do Decreto Federal n.º 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Verificou-se, ainda, que a Recorrente não demonstrou qualquer impedimento relacionado à apresentação de prova que entendesse cabível, nem demonstrou a apresentação de prova nova (relativa a fato ou direito superveniente), nem apresentou novas provas destinadas a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, não se aplicando, portanto, as exceções previstas nas alíneas do §4º, do art. 16, do Decreto Federal n.º 70.235/1972.

### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

